

09/11/14

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 10

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 2º Praticar ato de indiscriminada violência física, moral ou psicológica, realizada por uma empresa (pessoa) individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais, materiais ou psicológicos, utilizando arma convencional, química, biológica ou atômica, substância ou material asfixiante, tóxico, incendiário ou explosivo, ou criar firme expectativa da ocorrência desse ato, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral, em parte do público ou certo grupo de pessoas, em geral com um fim ideológico, político, nacionalista, econômico, sociocultural ou religioso, tendente a subverter a ordem constitucional ou alterar gravemente a paz pública.

Pena: Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da pena correspondente em caso de produzir-se lesão à vida, à integridade física ou a saúde das pessoas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

§ 2º Constitui abuso de autoridade, punido com pena de 01 (um) a 02 (dois) anos de reclusão, iniciar investigação ou promover ação penal contra as pessoas referidas no parágrafo anterior com fundamento nesta lei.”

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputada **MOEMA GRAMACHO – PT/BA**

